

Processo nº 4.9-0387403/2004
Interessado: MARIA INEZ PERES MARCIANO
Assunto: Pensão

DESPACHO nº 875-2004/IPR

Acolhendo o Parecer nº 117/2004, da Coordenação de Concessão e Revisão de Benefícios deste Instituto, com fundamento na Lei nº 10.150 de 29 de dezembro de 1996, CONCEDO à MARIA INEZ PERES MARCIANO, portadora do C.P.F. nº 341.180.361-53, companheira do ex-segurado EPAMINONDAS DE ASSIS LÔBO, ex-servidor do Tribunal de Justiça, o benefício previdenciário da forma a seguir:

PENSÃO VITALÍCIA à MARIA INEZ PERES MARCIANO, pagável mensalmente e retroativo à 8 de setembro de 2003 até sua extinção, no valor de R\$ 2.937,13 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos), nos termos dos itens I e V do art. 38 da citada Lei.

Obs.: 1 - O pagamento da pensão é devido a partir da data da sentença judicial (08/09/03), proferida para comprovação de companheirato.
2 - Valor apurado da pensão conforme memória de cálculo nº 081/2004 e Demonstrativo de Pagamento de fl. 84.

Encaminhe-se o presente processo, sucessivamente, ao Tribunal de Justiça para que se efetive o benefício previdenciário em folha de pagamento, à Coordenação de Concessão e Revisão de Benefícios para anotar a inclusão da pensão, à Secretaria Geral para providenciar a publicação do ato concessório do benefício, ao Tribunal de Contas do Estado para registro e, retorne-se, ao IPASGO para fins de arquivamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IPASGO, em Goiânia, aos 22 dias do mês de março de 2004.

WANDERLEY PIMENTA BORGES
Presidente do IPASGO

EUZÉBIO RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR
Diretor de Previdência

Processo nº 4.9-0160874/2001
Interessado(a): VALDESSON GONÇALVES PEREIRA
Assunto: PENSÃO

DESPACHO Nº 1031/2002

Acolhendo o Parecer nº 151/2002, da Procuradoria Jurídica deste Instituto, que concluiu pela legalidade do benefício, com fundamento na Lei nº 10.150, de 29 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, CONCEDEMOS à ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA, através de seu pai e representante legal VALDESSON GONÇALVES PEREIRA, portador do CPF nº 599.473.571-04, na condição de filha menor do(a) ex-segurado(a) VILMA FRANCISCO FERREIRA, o seguinte benefício:

PENSÃO TEMPORÁRIA: à ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA, pagável mensalmente a partir de 1º de agosto de 2001, até sua extinção em 04 de fevereiro de 2020, no valor de R\$ 536,61 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos dos itens I, II, e V, do art. 38, da citada Lei.

Obs.: Cálculo conforme documento de fls. 12. - Vencimento + Gratificação Adicional + Gratificação Incentivo Funcional.
Como o mês de julho já foi creditado (fls. 12), a pensão deverá ser paga a partir de 1/08/2001.

A menor acima é filha de Valdesson Gonçalves Pereira com a ex-segurada.

Encaminhem-se o presente processo à SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA, para que se efetive o benefício da pensão em folha de pagamento.

Após essas providências, solicitamos a devolução dos autos a essa Presidência, para os demais feitos necessários.

GABINETE DO PRESIDENTE DO IPASGO, aos 7 dias do mês de março de 2002.

Antônio Bauer Maciel Batista
Presidente do IPASGO

RESOLUÇÃO Nº 006/2004

Dispõe sobre a absorção dos servidores estaduais filiados ao Regime Próprio de Previdência pelo Fundo de Previdência Estadual criado pela Lei Complementar nº 29/00.

O CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais;

considerando a determinação dos arts. 10 e 28, ambos da Lei Complementar nº 29, de 12 de abril de 2000;

considerando a necessidade de atendimento ao estabelecido no art. 94 da Lei nº 13.903, de 27 de setembro de 2001, com vistas à regulamentação da absorção dos servidores estaduais pertencentes ao Regime Próprio pelo Fundo de Previdência Estadual, resolve editar a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º O Fundo de Previdência Estadual, previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 29/00, é a única unidade gestora do Regime Previdenciário do Estado de Goiás, abrangendo todos os filiados ao Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O Fundo de Previdência Estadual é subdividido em duas contas com o objetivo de regular a forma de custeio dos benefícios de todos os filiados ao Regime Próprio de Previdência, segmentados em cada conta a partir de especificações técnicas, atuariais e financeiras, sendo compostas pela Conta Financeira e pela Conta Previdenciária.

§ 2º Para todos os filiados, independentemente da Conta em que estejam abrangidos, o Plano de Benefícios será o mesmo, observando-se, legalmente, as especificidades de cada categoria funcional.

Art. 2º Cada Conta possuirá fonte própria de custeio e responderá, com seus próprios recursos, pelo pagamento dos benefícios dos respectivos filiados.

Art. 3º É vedada a utilização de recursos da Conta Previdenciária para pagamento de benefícios da Conta Financeira.

Parágrafo único. Em caso de justificada necessidade, os recursos da Conta Financeira poderão ser utilizados para cobrir os eventuais desequilíbrios da Conta Previdenciária.

Art. 4º É vedada a transferência de filiados abrangidos em uma modalidade de Conta para outra.

Art. 5º A Conta Financeira tem caráter contábil e deve abrigar os filiados ativos admitidos no Estado até 31 de dezembro de 2001, inclusive, e todos os filiados em inatividade na data da publicação desta resolução, independentemente da data de sua admissão.

Art. 6º A Conta financeira, funciona em regime financeiro de repartição simples, e possui como fontes de custeio:

- I - contribuição mensal dos seus filiados;
- II - contrapartida mensal do Estado;
- III - aporte mensal ordinário do Tesouro Estadual;
- IV - rendimento das aplicações financeiras do saldo da Conta Financeira;
- V - recursos advindos da compensação financeira entre regimes previdenciários, regulada pela Lei Federal nº 9.796/98;
- VI - aportes extraordinários de recursos, bens, direitos e ativos do Estado, especialmente os já definidos pela Lei Complementar nº 29/00.

Parágrafo único. O saldo inicial da Conta Financeira será composto por todos os aportes extraordinários feitos pelo Estado até o início da sua operacionalização.

Art. 7º A Conta financeira iniciará sua operacionalização subsequentemente ao início do aporte mencionado no art. 22 da Lei Complementar nº 29/00.

Parágrafo único. Até a absorção pela Conta Financeira:

- I - o filiado a ser abrangido por ela fica vinculado ao Regime Próprio de Previdência, operacionalizado em Regime de Repartição Simples, dentro de seu órgão de origem;
- II - a contribuição mensal dos seus filiados e a contrapartida do Estado constitui receita do Tesouro Estadual, ficando o mesmo responsável pelo pagamento dos respectivos encargos previdenciários;
- III - constituirão receitas próprias do ente pagador as contribuições de entidades autárquicas que custeiam os encargos Previdenciários de seus servidores.

Art. 8º A Conta Previdenciária abrigará todos os filiados admitidos a partir de 01 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. A Conta Previdenciária assumirá as obrigações de seus filiados a partir de 01/01/2004, ficando a cargo do Tesouro Estadual o custeio dos benefícios previdenciários dos filiados mencionados no caput deste artigo que se aposentaram entre a data de 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação desta Resolução.

Art. 9º A Conta Previdenciária funcionará em regime financeiro de capitalização e terá como fontes de custeio:

- I - contribuição mensal dos seus filiados;
- II - contrapartida mensal do Estado;
- III - rendimento das aplicações financeiras de seus próprios recursos;
- IV - recursos advindos da compensação financeira entre regimes, regulada pela Lei Federal nº 9.796/98;
- V - aportes da Conta Financeira para cobertura de eventuais desequilíbrios atuariais.

Parágrafo único. Os recursos relativos à contrapartida mensal do Estado são devidos à Conta Previdenciária a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. A avaliação atuarial da Conta Previdenciária será feita ao final de cada ano civil e, em caso de desequilíbrio financeiro, a cobertura do déficit ficará a cargo da Conta Financeira.

Parágrafo único. A cobertura de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada parceladamente, mediante cronograma previamente aprovado pelo Conselho Estadual de Previdência.

Art. 11. O Fundo Previdenciário estadual assumirá, gradualmente, a medida de sua estruturação administrativa, a gestão dos encargos da Conta Financeira.

Art. 12. À medida em que os encargos relativos aos filiados de que trata o art. 5º sejam absorvidos pela Conta Financeira, as contribuições do servidor e a contrapartida do Estado passarão a constituir receita própria do Fundo de Previdência.

Parágrafo único. O aporte devido pelo Tesouro Estadual será realizado mensalmente na Conta Financeira, nos valores necessários à cobertura do déficit verificado entre as contribuições de que trata o caput e os encargos assumidos pelo Fundo de Previdência Estadual.

Art. 13. Os recursos financeiros existentes no Fundo de Previdência, originários da realização dos créditos previdenciários, relativos às contribuições dos servidores vinculados à Conta Financeira, constituirão débitos do Fundo de Previdência do Estado para com o Tesouro Estadual, bem como para com as entidades autárquicas e fundacionais que custeiam os gastos de pessoal com recursos próprios, para compensação futura com valores decorrentes de suas contribuições, a título de contrapartida, para a Conta Previdenciária.

Art. 14. Ao filiado do Regime Próprio de Previdência somente poderá ser deferido pedido de disposição com ônus para o órgão requisitante, se o mesmo assumir o encargo previdenciário respectivo, ficando responsável pelo desconto relativo à contribuição do filiado e pelo repasse, ao Fundo de Previdência do Estado de Goiás, juntamente com o valor devido a título de contrapartida, a ser suportada pelo requisitante.

Art. 15. Fica o Conselho Estadual de Previdência - CEP -, autorizado a expedir os atos necessários ao pleno cumprimento desta resolução.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA - CEP -, em Goiânia, aos ____ dias do mês de ____ de ____.

WANDERLEY PIMENTA BORGES
PRESIDENTE DO CEP

Jeovalter Correia Santos

João Furtado de Mendonça Neto

Joaquim Henrique de Sá

Adriano Rodrigues de Oliveira

Gesimar Belo dos Santos

Venúzia Alencar Chaves

Adailson Luis dos Santos

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Editais de Comunicação

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

CARMELENA PEREIRA LEAL, torna público que requereu à Agência Goiana do Meio Ambiente e Recursos Naturais de Goiás, as Licenças de instalação e funcionamento para extração de areia na Fazenda Boa Vista no Município de Cezarina - GO, CPF: 431.711.331-72, não foi determinado o estudo de impacto ambiental.

GUR 20296

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

JOSÉ REINALDO GOMES, torna público que recebeu da Agência Ambiental de Goiás, a licença de exploração florestal nº 1635/2004 do processo 5601.02950/2004-4 para corte raso com destoca em 198,05.00 Há de formação vegetal tipo cerrado aberto baixo, sítio à Fazenda Campo Aberto no Município de Posse - GO.

GUR 20296

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

ALIMENTOS MAISBOM LTDA, torna público que requereu à Agência Ambiental de Goiás, as licenças de instalação e funcionamento para indústria de laticínios, sítio a Rod. GO 060 Km 62,2 - Lt. 1/1-A - Distrito Industrial, Município de Abadiânia - GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA 001/86.

GUR 20296

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

GRANIPI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, empresa de direito privado, torna público que está requerendo junto à Agência Ambiental de Goiás, as licenças de instalação e funcionamento para extração das substâncias minerais Areia e Cascalho, no local denominado Fazenda Malhador, Município de Carmo do Rio Verde e Uruana, Goiás. Foi determinado a apresentação do RCA/PCA.

GUR 20296

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

GRANJA OASIS LTDA, CNPJ: 02.531.474/0001-95, torna público que requereu da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a renovação da Licença de Funcionamento para Granja de Aves para Postura, sítio à Av. Justino Cardoso, s/nº, Qd. 02, Lt 10 a 17, Distrito de Nova Fátima, município de Hidrolândia - GO.

GUR 20296

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA, torna público que requereu da Agência Ambiental de Goiás, as Licenças de Instalação e Funcionamento para Indústria de Moagem de Fosfato, sítio à Rod. GO 110 na Fazenda Fundão ou Gaspar, Campos Belos a Novo Alegre Km 5,5 Zona Rural, Município de Campo Belos - GO.

GUR 20296

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

ARANTES ALIMENTOS LTDA, torna público que requereu da Agência Goiana do Meio Ambiente - Agência Ambiental de Goiás, a Licença Prévia e a Licença de Instalação, para as atividades de Frigorífico - Abate de bovinos e preparação da carne e subprodutos, localizado na BR-060, Km 506,5 - Zona Rural - Jataí - Goiás.

GUR 20294